



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-43.2012.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Elza Maria Rolim Wanderley Monteiro
Advogado : Victor Bruno Rocha Araújo, OAB/PB 15.262 e outros
Apelado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1853-A e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BACEN PARA A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXISTENTE. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não se verifica na hipótese.

- É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

- Caracteriza-se venda casada a sujeição da pactuação do contrato bancário à contratação do seguro de proteção financeira ou prestamista, impondo-se a declaração da nulidade da sua cobrança, por ser prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 130/133 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Elza Maria Rolim Wanderley Monteiro ingressou com Ação Revisional de Contrato em face do **Banco Santander Brasil S/A**, alegando que firmou contrato de empréstimo, no qual incide abusividades em cláusulas contratuais, especificamente a cobrança abusiva de juros e a sua capitalização, e cobrança do seguro prestamista.

Nas razões recursais, fls. 135/139, a recorrente sustenta a reforma da sentença, aduzindo que a abusividade da taxa de juros aplicada e da sua capitalização. Ainda, alega que deve ser vedada a cobrança do seguro não contratado.

Contrarrazões, fls. 141/156.

Parecer Ministerial, fls. 172/176, pelo desprovemento.

É o Relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

A recorrente persegue a reforma da decisão, alegando, de forma genérica, a abusividade dos juros remuneratórios e a ilegalidade da capitalização de juros (anatocismo). Ainda, que não contratou o seguro prestamista.

Juros Remuneratórios

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

No caso em tela, vislumbro cobrança abusiva, pois de

acordo com os documentos constantes nos autos, os juros remuneratórios foram ajustados em 58,266% a.a, taxa superior àquela constante na tabela do Banco Central à época da contratação (06/2009), que foi de 45,64%.

Capitalização de Juros

Ora, após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes n.ºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, a previsão no contrato bancário de forma numérica (fls. 104), da taxa de juros anual (58,266%) superior ao duodécuplo da mensal (3,900%), é suficiente para permitir a capitalização dos juros.

Seguro

No que se refere ao seguro de proteção financeira, impende observar que seu objetivo é garantir a quitação da dívida do segurado no caso de morte, invalidez, desemprego involuntário ou incapacidade física.

No caso dos autos, a aquisição do seguro foi vinculada à concessão do empréstimo, conforme se verifica da proposta de fls. 105, o que configurara venda casada, razão pela qual se constata ilicitude.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO "BB CRÉDITO PROTEGIDO". VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 39, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. No caso, caracteriza-se venda casada a sujeição da pactuação do contrato bancário à contratação do seguro de proteção financeira ou prestamista, impondo-se a declaração da nulidade da sua cobrança, por ser prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000555520168151071, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-12-2017).

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar procedente em parte os pedidos da inicial, para declarar ilegais os juros remuneratórios pactuados, ajustado-os ao patamar daquele constante na tabela do Banco Central, à época da contratação, que foi de 45,64%. Condeno, ainda, à devolução do valor do seguro (R\$457,52). Repetição do indébito de forma simples. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Correção monetária desde cada desembolso, pelo INPC. Custas e honorários pelo réu, que arbitro em 20% do valor da condenação. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado